



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 365:

Cria a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 46 366:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça, Obras Públicas, do Ultramar e da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Educação Nacional e no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Despacho:

Autoriza a transferência de duas verbas no orçamento em vigor dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Despacho:

Aprova os quadros do pessoal dos serviços da Direcção-Geral dos Hospitais — Substitui o mapa II anexo à Portaria n.º 19 045.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 21 317:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Bogotá, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 21 154.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 318:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea c) do n.º 3) do artigo 1.º, capítulo único, do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 46 365

O considerável aumento de serviço que só pode ser executado por um órgão especial, independente das direcções-gerais, impunha que se ponderasse a conveniência de, no Ministério das Finanças, se regressar ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 28 671, de 19 de Maio de 1938, que extinguiu a Secretaria-Geral.

Neste sentido, pode dizer-se que o Decreto-Lei n.º 44 406, de 20 de Junho de 1962, inseriu a primeira providência, pois que nele se estabeleceu que o cargo de secretário-geral do Ministério das Finanças passasse a ser exercido por um dos directores-gerais do mesmo Ministério.

Assim, tendo-se analisado o problema nos seus múltiplos aspectos, adoptou-se a solução que, nas presentes circunstâncias, se afigurou ser a mais aconselhável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, constituída conforme o quadro anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior, incumbe à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças:

1) Assegurar, quando superiormente determinado, o expediente dos Gabinetes do Ministro e dos Subsecretários de Estado;

2) Registrar e dar expediente aos processos de empréstimos concedidos a diversas entidades com intervenção do Ministério das Finanças;

3) Dar expediente aos pedidos de substituição, por garantia bancária, dos depósitos em caução de contratos;

4) Centralizar o expediente relativo aos contratos de fornecimento de fardamentos para o pessoal menor dos Ministérios e de máquinas de escrever destinadas a todos os serviços públicos, bem como o de outras aquisições para o Estado, de que seja especialmente incumbida;

5) Manter organizados os índices da legislação publicada pelo Ministério e as notas dos assentos, acórdãos e pareceres respeitantes a assuntos que tiverem corrido pelo mesmo, bem como assegurar o expediente relativo à publicação dos diplomas legais, portarias, instruções e circulares que não forem da exclusiva competência de qualquer das direcções-gerais;

6) Informar por escrito e dar expediente aos processos que devam ser submetidos ao Ministro das Finanças ou que por este lhe sejam distribuídos;

7) Assegurar o expediente dos serviços da junta médica do Ministério e da auditoria jurídica do Ministério das Finanças, pondo à disposição desta última o pessoal necessário para o efeito;

8) Dar destino à correspondência e quaisquer documentos que lhe forem dirigidos ou distribuídos, entregando ao secretário-geral os que trouxerem a nota de «Confidencial» ou «Reservado», e, bem assim, conservar e arquivar os documentos dos seus serviços e os que lhe sejam confiados pelo Ministro das Finanças;

9) Realizar o expediente relativo a nomeações, reintegrações, promoções, licenças, aposentações, exonerações, demissões e processos disciplinares respeitantes aos funcionários da Secretaria-Geral, o que se refere a nomeações, exonerações do pessoal do Gabinete do Ministro e dos Subsecretários de Estado e dos médicos referidos no artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e, bem assim, organizar e manter em dia o cadastro de todo o referido pessoal;

10) Processar e escriturar as folhas de despesa do Gabinete do Ministro das Finanças e dos serviços affectos à Secretaria-Geral;

11) Organizar os processos e lavrar nos respectivos livros os termos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o Ministro e dos que pertençam ao quadro da Secretaria-Geral e, bem assim, registar os respectivos diplomas de funções públicas;

12) Assegurar a guarda, vigilância e conservação do edificio do Ministério e promover a instalação no mesmo edificio dos serviços que nele devam funcionar;

13) Promover a aquisição e conservação do mobiliário e utensílios dos Gabinetes do Ministro, dos Subsecretários de Estado e da Secretaria-Geral e, bem assim, organizar e manter actualizado o inventário desse mobiliário e utensílios;

14) Cuidar do expediente relativo às requisições dos telefones do Ministério.

Art. 3.º O cargo de secretário-geral será exercido por um dos directores-gerais do Ministério, designado por despacho do Ministro das Finanças.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário-geral, a sua substituição recairá no director-geral designado pelo Ministro.

Art. 4.º Além das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior, compete ao secretário-geral:

1) Representar o Ministério das Finanças em todos os actos e contratos em que essa representação seja necessária, se o Ministro não determinar o contrário;

2) Superintender na disciplina geral, vigilância e economia do edificio sede do Ministério;

3) Comunicar, em nome do Ministro das Finanças, aos directores-gerais do Ministério e aos administradores-gerais e funcionários de categoria ou funções equiparadas dos serviços dependentes do Ministério as determinações ou instruções de ordem geral emanadas do Ministro;

4) Superintender nos serviços da Secretaria-Geral, dos telefones e da junta médica do Ministério;

5) Submeter a despacho ministerial, devidamente instruídos com o seu parecer escrito, os assuntos que dependam de resolução superior e, bem assim, as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários da Secretaria-Geral;

6) Intervir nos actos de posse dos funcionários que devam ter lugar perante o Ministro e, bem assim, dar posse e aceitar o respectivo compromisso aos funcionários da Secretaria-Geral;

7) Corresponder-se directamente com as direcções-gerais e organismos equiparados de todos os Ministérios, com

quaisquer repartições ou serviços autónomos, com todas as autoridades civis, judiciais e militares, com os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, fora do território nacional, com todas as autoridades e entidades oficiais e particulares, em todos os assuntos da sua competência.

Art. 5.º O pessoal do quadro da Secretaria-Geral que não deva ser contratado será nomeado por livre escolha do Ministro das Finanças entre funcionários dos serviços do Ministério.

§ único. Os funcionários nomeados poderão exercer as suas funções em regime de requisição, abrindo vaga nos quadros a que pertençam, sem prejuízo dos seus direitos quanto aos concursos que se abram no mesmo quadro.

Art. 6.º Os servidores que se encontrem colocados no quadro do pessoal da Secretaria-Geral, mesmo em regime de requisição, poderão ser opositores aos concursos de provimento e promoção que se abram nos serviços dependentes do Ministério das Finanças, desde que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria que possuam.

Art. 7.º Será contratado o pessoal do serviço telefónico e o pessoal menor.

Art. 8.º Será assalariado e pago por dotação global o pessoal necessário à conservação dos jardins, ao serviço das caldeiras de aquecimento do edificio, à guarda e condução dos elevadores e a outros trabalhos de idêntica natureza.

Art. 9.º A Secretaria-Geral será subdividida em duas secções:

A 1.ª Secção (do expediente geral) compreenderá o registo da correspondência, o processamento das despesas, as garantias bancárias, as relações com a junta médica e com a auditoria jurídica e a execução de outros serviços determinados pelo secretário-geral;

A 2.ª Secção (dos serviços especializados) compreenderá os concursos, os contratos, os empréstimos, a administração do edificio, o serviço telefónico e a execução de outros serviços determinados pelo secretário-geral.

Art. 10.º Compete aos chefes de secção:

1) Coadjuvar o secretário-geral, conforme as indicações que dele receberem;

2) Dirigir o expediente de todos os assuntos que corram pela Secretaria-Geral;

3) Fiscalizar e regular os trabalhos de que as secções sejam encarregadas;

4) Submeter ao secretário-geral, com a sua informação e parecer, os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os documentos ou papéis de serviço que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo secretário-geral;

5) Passar certidões depois de proferido despacho que tal autorize;

6) Manter em ordem a organização interna das secções, compreendendo o cadastro dos bens e do material ao seu serviço;

7) Orientar os trabalhos sob a sua responsabilidade;

8) Velar pela disciplina do pessoal, prestando periodicamente ao secretário-geral informação escrita acerca do seu comportamento geral.

Art. 11.º Aos primeiros, segundos e terceiros-officiais e ao pessoal auxiliar cumpre executar os serviços de harmonia com a orientação definida pelos seus superiores.

Art. 12.º Compete ao fiel do Ministério:

1) Velar pela conservação e segurança do edificio sede do Ministério das Finanças e do mobiliário e qualquer outro material affecto à Secretaria-Geral, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;

2) Vigiar o funcionamento da cabina telefónica e dos ascensores instalados no edificio;

3) Superintender nos serviços de limpeza, aquecimento e iluminação do edificio em relação às dependências não ocupadas pelos serviços do Ministério;

4) Orientar os guardas da noite quanto à execução dos serviços de vigilância a estes cometidos;

5) Dirigir e fiscalizar o serviço do pessoal menor de vigilância e de limpeza, affecto à Secretaria-Geral;

6) Ter à sua guarda o livro de ponto do pessoal referido no número anterior, entregando mensalmente a nota de assiduidade aos chefes das secções.

Art. 13.º Os médicos a que se refere o artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, não são considerados funcionários públicos, são nomeados livremente pelo Ministro das Finanças e exercem as suas funções, de acordo com o estabelecido nos artigos 19.º a 23.º do indicado diploma, em comissão de serviço removível, competindo-lhes as remunerações que forem fixadas anualmente por despacho do Ministro das Finanças, apenas sujeitos ao pagamento do imposto do selo.

Art. 14.º O pessoal do serviço telefónico deverá ter as habilitações necessárias para o bom desempenho das suas funções.

Art. 15.º O serviço telefónico é considerado permanente, pelo que, fora das horas regulamentares, será feito por turnos e remunerado extraordinariamente.

Art. 16.º Cumpre ao pessoal menor desempenhar-se das tarefas de que for incumbido pelo pessoal superior.

Art. 17.º Sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e o auto de posse, transitam para o quadro da Secretaria-Geral o pessoal do serviço telefónico e os actuais titulares dos seguintes lugares a eliminar do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública:

- 1 fiel.
- 7 guarda-portões.
- 2 guardas da noite.
- 4 auxiliares de limpeza.

§ único. O fiel e os guarda-portões irão ocupar, respectivamente, os novos lugares de fiel do Ministério e de porteiros de 1.ª classe.

Art. 18.º O primeiro provimento para preenchimento dos lugares do quadro da Secretaria-Geral, que faz parte integrante deste decreto-lei, exceptuados os referidos no artigo anterior, será feito, sob proposta do secretário-geral, mediante simples despacho do Ministro das Finanças e não carece de visto, mas será inserta no *Diário do Governo* uma relação dos seus nomes e categorias para a devida anotação no Tribunal de Contas.

§ único. O provimento dos lugares a que se refere este artigo poderá ser feito sob o regime de requisição a qualquer serviço do Estado, nos termos do § único do artigo 5.º

Art. 19.º A medida que ocorra a sua vacatura no quadro da Secretaria-Geral, serão eliminados os lugares de auxiliar de limpeza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Quadro do pessoal da Secretaria-Geral

		Grupo de vencimentos de harmonia com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958
a) Pessoal privativo:		
Pessoal maior:		
2 chefes de secção		J
2 primeiros-officiais		L
2 segundos-officiais		N
1 fiel do Ministério		N
4 terceiros-officiais		Q
Pessoal auxiliar:		
2 dactilógrafos		U
Pessoal menor:		
1 contínuo de 1.ª classe		V
1 contínuo de 2.ª classe		X
b) Pessoal do serviço telefónico:		
1 chefe	2 100\$00	
3 telefonistas-electricistas	1 900\$00	
2 ajudantes de telefonista-electricista	1 800\$00	
c) Pessoal menor do serviço de vigilância:		
7 porteiros de 1.ª classe		V
2 guardas da noite		V
d) Pessoal menor do serviço de limpeza:		
4 auxiliares de limpeza (a)	800\$00	

(a) A eliminar à medida que ocorra a vacatura destes lugares.

Ministério das Finanças, 2 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 366

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 2.º:

Do artigo 16.º, n.º 1) «Móveis»	—	6 000\$00
Para o artigo 17.º, n.º 2) «De móveis»	+	6 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 98.º, n.º 1) «Gratificações aos conservadores»	—	10 000\$00
Para o artigo 99.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	10 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 221.º «Remunerações certas . . .»:		
N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	6 500\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado»	—	4 500\$00

Para o artigo 222.º, n.º 1) «Ajudas de custo» + 11 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 5.º:

Do artigo 71.º, n.º 3), alínea 1 «Do empréstimo para obras de hidráulica agrícola» . . . — 1 700\$00
Para o artigo 70.º, n.º 1) «Rendas de casa . . .» + 1 700\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 13.º:

Do artigo 118.º, n.º 4) «Intercâmbio com estabelecimentos congêneres . . .» . . . — 40 000\$00
Para o artigo 117.º, n.º 1) «Publicidade . . .» + 40 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 77.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 320 000\$00

Para o artigo 78.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pela acumulação . . .» . . . + 290 000\$00
N.º 3) «Gratificações pela regência . . .» + 30 000\$00

Do artigo 118.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 560 000\$00

Para o artigo 119.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pela acumulação . . .» . . . + 320 000\$00
N.º 2) «Gratificações pela regência . . .» + 240 000\$00

Do artigo 326.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 100 000\$00

Para o artigo 327.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» . . . + 100 000\$00

Do artigo 335.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 5 000\$00

Para o artigo 336.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» . . . + 5 000\$00

Do artigo 344.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . — 52 000\$00

Para o artigo 345.º, n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» . . . + 52 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 63 480 224\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 4.º «Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo»:

Artigo 92.º, n.º 4) «Fundo do Cinema Nacional» . . . 10 000 000\$00

Capítulo 8.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica»:

Força Aérea

Artigo 163.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios rústicos e urbanos» . . . 300 000\$00

10 300 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 1 «Consolidada — Certificados da dívida pública, 4 por cento» . . . 15 000 000\$00

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 78.º, n.º 4) «Pagamento de serviços . . .» . . . 180 000\$00

Capítulo 9.º «Direcção-Geral da Contabilidade Pública»:

Artigo 125.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .» . . . 150 000\$00

Capítulo 15.º «Casa da Moeda»:

Artigo 192.º, n.º 1) «Móveis» . . . 900 000\$00

Artigo 199.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» . . . 59 000\$00

Capítulo 22.º «Outros investimentos»:

Artigo 219.º «Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias» . . . 1 500 000\$00

17 789 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º «Administração Política e Civil — Direcção-Geral»:

Artigo 34.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Gratificação a um contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor (durante onze meses)» . . . 1 100\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Civil do Porto

Artigo 200.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . 157 500\$00

Prisão-Escola de Leiria

Artigo 292.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 3) «Imóveis», alínea 1 «Prédios rústicos» . . . 250 000\$00

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 319.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . 25 768\$60

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Serviço de Remoção de Menores

Artigo 348.º, n.º 1) «Transportes» . . . 25 000\$00

Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto

Artigo 359.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal assalariado» (durante 275 dias):

Categorias	Salário individual	Total por classes
1 auxiliar de fiel . .	11 000\$00	11 000\$00
1 serventuário . . .	12 100\$00	12 100\$00
2 serventuários auxiliares	9 900\$00	19 800\$00
		42 900\$00
		501 168\$60

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 3) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Alínea 8 «Instalações gimnodesportivas em estabelecimentos de ensino» 3 000 000\$00

Alínea 9 «Construções de estabelecimentos do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos» . . 385 000\$00

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Despesas a efectuar com a conservação, reparação e melhoramentos ou restauro, incluindo pessoal e material»:

N.º 2) «De imóveis», alínea 32 «Outros edifícios públicos» 207 723\$00

N.º 3) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado», alínea 9 «Instalações do Instituto de Formação Profissional Acelerada» 154 256\$00

Construção de casas económicas

Artigo 58.º, n.º 1) «Para pagamento das despesas de construção de casas económicas, . . .», alínea 2 «Pelo Fundo das Casas Económicas da responsabilidade das instituições de previdência . . .» 20 000 000\$00

23 746 979\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Letras

Artigo 327.º, n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» 25 000\$00

Faculdade de Medicina

Artigo 336.º «Remunerações acidentais», n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos» 5 000\$00

Faculdade de Engenharia

Artigo 401.º, n.º 2) «De móveis» 15 000\$00
Artigo 402.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .» 30 000\$00

Instrução artística

Museu Nacional de Arte Antiga

Artigo 549.º, n.º 1) «Luz, . . .» 50 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal — Ensino liceal — Liceus»:

Artigo 770.º, n.º 1) «Rendas de casa»:
Liceu da Rainha D. Amélia 198 250\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:

Ensino industrial e comercial

Ensino médio

Instituto Comercial do Porto

Artigo 808.º, n.º 1) «Luz, . . .» 10 000\$00

Instituto Industrial do Porto

Artigo 814.º «Remunerações acidentais», n.º 2) «Horas extraordinárias ao pessoal menor» 20 000\$00

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Artigo 831, n.º 3) «Transportes» 50 000\$00

Ensino agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento de Santo Tirso

Artigo 866.º, n.º 2) «Pessoal contratado . . .» 31 300\$00
Artigo 869.º, n.º 2) «De sementeiras», alínea 2 «Veículos com motor» 10 000\$00
Artigo 870.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .» 5 000\$00

Artigo 874.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Alimentação, . . .» 70 000\$00
N.º 3) «Pagamento de serviços . . .» 10 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral do Ensino Primário — Ensino primário»:

Artigo 900.º «Encargos das instalações», n.º 1) «Rendas de casa», alínea 1 «Direcções dos distritos escolares»:

Direcção do Distrito Escolar de Aveiro 18 000\$00

547 550\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Artigo 155.º «Pagamento de serviços . . .» 3 000 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 4.º «Direcção-Geral da Assistência»:

Artigo 65.º, n.º 5) «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» 7 594 427\$20

63 480 224\$80

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial» 15 000 000\$00

Capítulo 4.º, artigo 70.º «Diversas receitas não classificadas» 433 268\$60

Capítulo 5.º, artigo 119.º «Porto de Lisboa» 3 000 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 178.º «Reembolso das despesas com a construção . . .» 23 596 979\$00

Capítulo 8.º, artigo 206.º «Assistência a diminuídos físicos» 7 594 427\$20

Capítulo 8.º, artigo 259.º «Fundo do Cinema Nacional» 10 000 000\$00

59 624 674\$80

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 1) 300 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 12.º 900 000\$00

Capítulo 7.º, artigo 69.º, n.º 1) 1 650 000\$00

Capítulo 12.º, artigo 143.º, n.º 1) 180 000\$00

Capítulo 15.º, artigo 193.º, n.º 3) 59 000\$00

2 789 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 34.º, n.º 1) 1 100\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º, artigo 359.º, n.º 1) 8 250\$00

Capítulo 5.º, artigo 359.º, n.º 2) 34 650\$00

Capítulo 5.º, artigo 436.º, n.º 1) 25 000\$00

67 900\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 3), alínea 6 120 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 1) 190 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 230.º, n.º 1) 129 550\$00

Capítulo 3.º, artigo 235.º, n.º 1) 30 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 499.º, n.º 1), alínea 2 150 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 806.º, n.º 1), alínea 1 10 000\$00

Capítulo 5.º, artigo 127.º, n.º 2) 50 000\$00

Capítulo 6.º, artigo 900.º, n.º 1), alínea 1:

Direcção do Distrito Escolar de Coimbra	10 000\$00	
Direcção do Distrito Escolar de Leiria	5 000\$00	
Direcção do Distrito Escolar de Setúbal	3 000\$00	18 000\$00
		697 550\$00
		63 480 224\$80

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 476.º, n.º 2), é alterada para:

inclui 3000\$. . .

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 499.º, n.º 1), alínea 2, é eliminada.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 827.º, n.º 2), é alterada para:

Compreende, . . . , a importância de 450 000\$ para aquisições eventuais.

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 831.º, n.º 3), é alterada para:

Compreende a importância de 60 000\$. . .

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Inscrição:

Despesa ordinária:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 18) «Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos» 3 000 000\$00

Contrapartida:

Receita ordinária:

Receitas diversas:

Artigo 28.º «Diversas receitas não especificadas» + 3 000 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de

Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o preceituado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 21 de Maio corrente, foi autorizada, no orçamento em vigor dos serviços privativos da Caixa, a transferência de 6 807 400\$ da verba inscrita sob o n.º 6) «Pessoal suplementar (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 100)», do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», para as seguintes dotações:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 6 707 400\$00

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Encargos com obras de carácter social e cultural» 100 000\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 21 de Maio de 1965. — O Administrador-Geral, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Despacho

Em execução do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 310, de 27 de Abril de 1965, são aprovados os quadros dos serviços da Direcção-Geral dos Hospitais, nos termos seguintes:

1) Serviços centrais

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
	a) Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	B
6	Inspectores superiores	C
3	Directores de zona hospitalar	C
1	Director do Gabinete de Estudos Médico-Sociais	(a) F
2	Inspectores-chefes	F
1	Chefe de repartição	F
	b) Pessoal técnico superior:	
	De organização e administração:	
3	Técnicos de 1.ª classe	F
9	Técnicos de 2.ª classe	H
-	Técnicos de 3.ª classe (b)	K
	Médico:	
5	Técnicos de medicina de 1.ª classe	F
3	Técnicos de medicina de 2.ª classe	H
-	Técnicos de medicina de 3.ª classe (b)	K
	Farmacêutico:	
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
-	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (b)	K

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
c) Pessoal técnico médio:		
De enfermagem:		
1	Técnico de enfermagem de 1.ª classe . . .	J
6	Técnicos de enfermagem de 2.ª classe . .	K
—	Técnicos de enfermagem de 3.ª classe (b)	L
De acção social:		
1	Assistente social de 1.ª classe	J
1	Assistente social de 2.ª classe	K
—	Assistente social de 3.ª classe (b)	L
De administração e organização:		
1	Contabilista de 1.ª classe	J
1	Contabilista de 2.ª classe	K
—	Contabilista de 3.ª classe (b)	L
De instalação e equipamento:		
1	Ténico de instalações de 1.ª classe	J
2	Técnicos de instalações de 2.ª classe . . .	K
d) Pessoal técnico auxiliar:		
1	Desenhador de 1.ª classe	N
1	Desenhador de 2.ª classe	P
e) Pessoal administrativo:		
2	Chefes de secção	J
4	Primeiros-oficiais	L
5	Segundos-oficiais	N
8	Terceiros-oficiais	Q
7	Escrivães de 1.ª classe	S
13	Dactilógrafos	U
2	Telefonistas	X
f) Pessoal menor:		
1	Contínuo de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X

(a) A remunerar mediante gratificação a estabelecer em despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

(b) O encargo resultante do provimento das três categorias não poderá exceder a verba inscrita para as duas primeiras.

II) Direcção da Zona Hospitalar do Norte

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1	Secretário de zona hospitalar	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
2	Escrivães de 1.ª classe	S
3	Dactilógrafos	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Telefonista	X

III) Direcção da Zona Hospitalar do Centro

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1	Secretário de zona hospitalar	J
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
2	Escrivães de 1.ª classe	S
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X

IV) Direcção da Zona Hospitalar do Sul

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
1	Secretário de zona hospitalar	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
2	Escrivães de 1.ª classe	S
3	Dactilógrafos	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Telefonista	X

Nota

Este quadro substitui o mapa II inserto na Portaria n.º 19 045, de 23 de Fevereiro de 1962, e abrange tanto os serviços centrais como os das zonas hospitalares.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 29 de Maio de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 21 317

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Bogotá, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do n.º 4) do artigo 24.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 21 154, de 9 de Março de 1965, na parte respeitante àquela missão diplomática:

	Pesos colombianos
Secretária	1 600,00
Dactilógrafa	800,00
Contínuo	600,00
	3 000,00

De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Bogotá serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Junho de 1965. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho

de 24 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea 2 «Mosteiro dos Jerónimos» — 200 000\$00

Para a alínea 1 «Castelos e monumentos nacionais» + 200 000\$00

Da alínea 32 «Outros edifícios públicos» — 769 500\$00

Para as alíneas:

1) «Castelos e monumentos» . . . + 31 500\$00

10 «Edifícios da Guarda Fiscal» . . + 268 000\$00

11 «Edifícios da Guarda Nacional Republicana» + 500 000\$00

769 500\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1965. — Pelo Chefe da Repartição, *Joaquim Pereira Leal*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 318

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 14 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 3), alínea c) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Pessoal jornaleiro eventual — Salários», da tabela de despesa do orçamento priva-

tivo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 15.º «Diversos encargos — Despesas eventuais e não especificadas», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 2 de Junho de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 5) «Fardamento, resguardos e calçado»:

Da alínea 2 «Outro pessoal da Administração» — 20 000\$00

Para a alínea 1 «Pessoal menor» + 20 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

N.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 1 «Despesas de representação (artigo 77.º da Lei Orgânica)» — 20 000\$00

Para a alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 20 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 25 de Maio de 1965. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.